



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002909-61.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante SEBASTIÃO RODRIGUES PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CRISTAL SEMIJOIS E ACESSORIOS LTDA., AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e PFV MULTIMARCAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Recurso de Apelação nº 1002909-61.2024.8.26.0291

Comarca: Jaboticabal - 1ª Vara Cível

Apelante: Sebastião Rodrigues Pereira

Apelado(a): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A; Cristal Semijoias e Acessórios Ltda; Pfv Multimarcas Ltda

Juiz(a): Andrea Schiavo

Voto nº 36.564

Apelação do autor. Ação de obrigação de fazer c.c pedido de danos morais. Compra e venda de veículo. Pedido de documentação que permita a transferência do veículo. Contrato de compra e venda de veículo automotor. Corrê Cristal que deixou seu veículo na loja corrê, entregando o bem para revenda. Tradição realizada. Corrêu que vendeu o bem móvel sem efetuar o pagamento da totalidade valor ao antigo proprietário. Alegação inoponível ao terceiro adquirente de boa-fé que pagou o preço ajustado e adquiriu o bem. Venda concluída. Manutenção do negócio jurídico firmado. Necessidade de transferência do veículo, uma vez que o documento permaneceu em poder do corrêu. Sentença reformada. Recurso provido.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 207/211, que julgou **improcedente** “o pedido com relação à CRISTAL SEMIJOIAS E ACESSÓRIOS LTDA e dou por resolvido o mérito, nos termos arte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.” e julgou **procedente** “o pedido com relação à PFV MULTIMARCAS LTDA “PONTO FORTE VEÍCULOS”, para condená-la ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00, a título de danos morais. A quantia será acrescida de correção monetária desde a sentença e de juros de mora desde a citação. A

correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, da seguinte forma: I) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1/% ao mês; II) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. Ante a sucumbência, arcará a requerida com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação.”.

Apela o autor (fls. 202/209). Argui que a recorrida-Cristal, ao entregar o veículo para venda para a Ponto-Forte, “estabeleceu com ela uma relação reconhecida popularmente como “venda em consignação”. (sic. fls. 217).

Afirma que a requerida Crystal não pode exigir valores do apelante, pois o valor já foi pago. Assim, considerando que o consumidor realizou o pagamento e recebeu o veículo, não deve pagar mais nada, não estando a venda condicionada ao repasse do preço ao

consignante, até porque a consignatária aduziu que ajuizará processo em face da “Ponto Forte” para receber o restante dos valores. Logo, não deve o apelante suportar o prejuízo da requerida Crystal devido a contrato de consignação alheio, que não participou.

Requer a reforma da r. sentença para “a sentença e no ponto do recurso, para determinar à Recorrida Crystal-Semi joias condenando-o na obrigação de fazer consistente em promover o necessário para transferir o CRV do veículo para o nome do recorrente no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite inicial de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais.)” (sic. fls. 220)

Recurso tempestivo, não preparado (fls. 233/234) e respondido.

Contrarrazões às fls. 224/230.

Documentos novos às fls. 238/250, juntados pelo apelante.

É o relatório.

Primeiramente, verifica-se que o autor apelou apenas quanto à improcedência do pedido em relação a requerida Cristal Semijoias e Acessórios Ltda, de forma que se presume a culpa da corré PFV quanto ao “golpe” praticado e analisa-se, no presente recurso, somente a responsabilidade da corré Cristal.

Narra o autor que efetuou a compra de um veículo na loja da empresa ré, Ponto Forte. Afirma que necessitava de veículo grande para realização de adaptações para sua irmã, pois possui sua curatela (fls. 47), e esta possui problema de mobilidade. Afirma que efetuou a compra do veículo, realizou financiamento com a corré Aymoré, contudo, não houve repasse do documento do veículo para realizar sua transferência, pois a ré encerrou suas atividades, com diversas reclamações de fraude na região de Jaboticabal. Assim, buscou a antiga proprietária do veículo, Cristal Semijoias e Acessórios, Ltda., que também se recusou a transferir o documento, pois não recebeu a totalidade do valor a venda.

Após um ano requerendo a solução do problema, o autor recebeu cobrança de R\$15.000,00 da empresa Cristal, não recebeu resposta da empresa Ponto Forte e a empresa Aymoré/Santander, por sua vez, requereu o cancelamento do contrato. Requer, portanto, que a empresa Cristal Semijoias seja condenada a obrigação de fazer de transferir o CRV para o nome do autor, sob pena de multa, além de condenar as rés Aymoré e Ponto Forte ao pagamento de danos morais.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido de indenização de danos morais, que fixou em R\$ 10.000,00 e julgou improcedente o pedido de transferência do DUT.

E no caso, tem razão o apelante.

Em primeiro lugar, observa-se a inexistência de contratos escritos entre comprador/revendedora e vendedor/revendedora, existindo nos autos tão somente o contrato de financiamento com a corré Aymoré (fls. 122/136).

Todavia, possível verificar a existência dos negócios jurídicos realizados de forma oral, sendo incontroverso que, independentemente do contrato efetuado (no caso, consignação), a corré Cristal deixou voluntariamente seu veículo para que fosse revendido pela corré Ponto Forte (fls. 152), que, por sua vez, foi efetivamente adquirido pelo autor, conforme contestação e narrativa da revendedora Ponto Forte (fls. 91/93).

O automóvel foi deixado no estabelecimento da requerida para venda, porém sem o Documento Único de Transferência – DUT. Concretizada, portanto, a venda, a transferência do bem móvel foi realizada, aperfeiçoada pela sua tradição (artigo 1.226 do Código Civil)

E, de fato, concluída a revenda ao autor, o revendedor recebeu o valor e não o repassou ao antigo proprietário, Cristal Semijoias, – ponto, inclusive, confirmado pelo autor e pela corré Cristal. O autor, por sua vez, pagou o preço ajustado, firmando financiamento para tal e comprovando os pagamentos em juízo (fls. 122/136), recebeu o bem de quem tinha sua posse para revenda, de

forma que adquiriu o bem de maneira legítima.

Assim, figura o autor como terceiro adquirente de boa-fé, que pagou o preço ajustado para aquisição do bem móvel de forma lícita. A venda e compra realizada pela corré Ponto Forte ao adquirente de boa-fé não pode ser invalidada pelo fato da loja corré não ter transferido à corré Cristal, proprietária do veículo até então, o devido preço pelo bem. Em outras palavras, o fato da ré-apelada ter deixado o veículo, mediante entrega voluntária, para venda no local, sob a supervisão do corréu Ponto Forte, e não ter recebido o respectivo preço não é oponível ao autor, uma vez que se cuidam de relações jurídicas distintas.

Dessarte, de rigor o provimento do recurso do autor para julgar procedente a ação em face da corré Cristal Semijóias.

Outrossim, deve ser reformada a r. sentença para condenar a Corré Cristal, ora apelada, a **proceder à transferência do veículo no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00, limitada a R\$30.000,00.**

Isso porque, concluída a compra e venda por meio da tradição, tem o adquirente de boa-fé direito à finalização do procedimento mediante transferência do veículo. Ressalta-se que o fato de a apelada ter se mantido na posse do documento de transferência não afasta o negócio jurídico já ocorrido, uma

vez que não é a mera entrega do documento que concretiza a negociação, mas sim a tradição do bem pela empresa-corré.

Nesse sentido, recentes julgados deste Eg. Tribunal de Justiça sobre a matéria:

Embargos de terceiro. Aquisição de veículo automotor. Embargante que adquiriu o bem de lojista com quem a proprietária havia deixado o veículo para ser revendido. Lojista que não repassou o valor devido à proprietária. Ocorrência que não maculou a aquisição em boa-fé realizada. Entendimento nesse sentido firmado desde o anterior Código Civil. Necessidade de se distinguir apossamento por furto ou roubo da entrega voluntária. Concessão da gratuidade processual à embargada que se justificava. Recursos improvidos. (TJSP; Apelação Cível 1000370-83.2019.8.26.0296; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaguariúna - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/09/2020; Data de Registro: 25/09/2020 – g.n.)

Compra e venda de veículo automotor. Adquirente de boa-fé. Comprador que efetuou o pagamento do preço ao intermediário indicado pelo vendedor. Falta de repasse desse valor ao alienante que não maculou a aquisição. Negócio jurídico válido. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002632-53.2019.8.26.0248; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2020; Data de Registro: 16/01/2020 – g.n.)

BEM MÓVEL ANULATÓRIA VEÍCULO CONSIGNADO EM AGÊNCIA PARA VENDA REVENDA A TERCEIRO SEM ENTREGA DO PRODUTO DA VENDA AOS PROPRIETÁRIOS IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DELITUOSA FALSIFICAÇÃO DO RECIBO DE TRANSFERÊNCIA PELO REVENDEDOR ADQUIRENTE DE BOA-FÉ MANUTENÇÃO DA COMPRA E VENDA SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. Conquanto tenha o revendedor feito uso de meios fraudulentos para se esquivar da entrega do valor prometido pela revenda do veículo consignado pelos autores, a aquisição do bem por terceiro de boa-fé deve ser preservada, pois o descumprimento da obrigação contratual do consignatário perante o consignante é irrelevante para o terceiro adquirente, que não participou do referido negócio. (TJSP; Apelação Cível 0010341-77.2007.8.26.0281; Relator (a): Clóvis Castelo; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 25/03/2013; Data de Registro: 25/03/2013)

Contrato estimatório. Venda do veículo não comunicada ao consignante e sem o repasse integral do valor ajustado. Financiamento do veículo concedido ao comprador. Ausência de transferência do veículo, pois o documento permaneceu em poder do consignante. Ação ajuizada pelo consignante visando a reparação de danos decorrentes da venda. Ilegitimidade da instituição financeira reconhecida. Responsabilidade do comprador pelas despesas administrativas posteriores à venda, ainda que a aquisição tenha sido de boa-fé. Pontuação indevida na CNH do consignante, anúncio de inscrição no CADIN e comunicação de instauração de

procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir do Autor. Circunstâncias que configuram o dano moral. Indenização bem arbitrada em R\$ 8.000,00. Ação parcialmente procedente. Reconvenção visando obrigar o consignante a transferir o veículo para o nome do comprador e reparar o dano moral porque o Autor compareceu em Delegacia de Polícia e solicitou a lavratura de boletim de ocorrência, conduta que resultou na apreensão do veículo. Autor que apenas narrou os fatos para a Autoridade Policial, anotando a venda não comunicada do veículo e o encerramento das atividades do lojista, que não mais foi encontrado. Ausência de ato ilícito praticado pelo Autor e inexistência de ofensa a direito da personalidade do comprador. Dano moral do comprador não configurado. Pedido de expedição de ofício ao DETRAN para liberação do veículo apreendido. Indeferimento. Reconvenção parcialmente procedente. Sentença integralmente mantida. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1017312-02.2018.8.26.0564; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/07/2021; Data de Registro: 08/07/2021)

Logo, de rigor a inversão da sucumbência quanto a empresa-corrê Cristal, devendo esta ser condenada, solidariamente com os demais réus, ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários fixados em 10% do valor da causa, à semelhança dos demais corréus.

Finalmente, consideram-se

prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora